

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.488 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : **MIN. DIAS TOFFOLI**
REQTE.(S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EMISSORAS DE RÁDIO E TELEVISÃO - ABERT
ADV.(A/S) : GUSTAVO BINENBOJM E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S) : TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, ajuizada pela Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão - ABERT, a fim de que seja fixada interpretação conforme à Constituição ao art. 46, **caput** e § 5º, da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), com a redação dada pela Lei nº 13.165, de 29 de setembro de 2015, no sentido de que “ao elaborar as regras aplicáveis aos debates realizados antes do primeiro turno das eleições, os candidatos e partidos aptos a deliberar, nos termos da lei, poderão definir o número de participantes, ainda que em quantitativo inferior ao de partidos com representação superior a nove deputados”, e seja declarada, por arrastamento, a inconstitucionalidade do art. 32 da Resolução nº 23.457, de 15 de dezembro de 2015, do Tribunal Superior Eleitoral.

Eis o teor das normas questionadas:

**Art. 46, § 5º, da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997
(redação da Lei nº 13.165, de 29 de setembro de 2015)**

“Art. 46. Independentemente da veiculação de

propaganda eleitoral gratuita no horário definido nesta Lei, é facultada a transmissão por emissora de rádio ou televisão de debates sobre as eleições majoritária ou proporcional, sendo assegurada a participação de candidatos dos partidos com representação superior a nove Deputados, e facultada a dos demais, observado o seguinte:

(...)

§ 5º Para os debates que se realizarem no primeiro turno das eleições, serão consideradas aprovadas as regras, **inclusive as que definam o número de participantes**, que obtiverem a concordância de pelo menos 2/3 (dois terços) dos candidatos aptos, no caso de eleição majoritária, e de pelo menos 2/3 (dois terços) dos partidos ou coligações com candidatos aptos, no caso de eleição proporcional.”

Art. 32 da Resolução nº 23.457, de 15 de dezembro de 2015, do TSE

“Art. 32. Os debates, transmitidos por emissora de rádio ou de televisão, serão realizados segundo as regras estabelecidas em acordo celebrado entre os partidos políticos e a pessoa jurídica interessada na realização do evento, dando-se ciência à Justiça Eleitoral.

§ 1º Para os debates que se realizarem no primeiro turno das eleições, serão consideradas aprovadas as regras, inclusive as que definam o número de participantes, que obtiverem a concordância de pelo menos dois terços dos candidatos aptos, para o cargo de prefeito, e de pelo menos dois terços dos partidos ou coligações com candidatos aptos, no caso do cargo de vereador (Lei nº 9.504/1997, art. 46, § 5º).

§ 2º São considerados aptos, para os fins previstos no § 1º, os candidatos filiados a partido político com representação superior a nove parlamentares na Câmara dos Deputados e que tenham requerido o registro de candidatura na Justiça Eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 46).

§ 3º Julgado o registro, permanecem aptos apenas os

candidatos com registro deferido ou, se indeferido, os que estejam sub judice.

§ 4º Os debates transmitidos na televisão deverão utilizar, entre outros recursos, subtítuloção por meio de legenda oculta, janela com intérprete da Língua Brasileira de Sinais (Libras) e audiodescrição (Lei nº 13.146/2015, arts. 67 e 76, § 1º, inciso III).

§ 5º Na elaboração das regras para a realização dos debates, a emissora responsável e os candidatos que representem dois terços dos aptos não poderão deliberar pela exclusão de candidato cuja presença seja garantida nos termos do § 2º.

§ 6º Caso o candidato cuja presença seja garantida nos termos do § 2º concorde com sua exclusão do debate, o responsável pela emissora, com a anuência dos demais candidatos aptos, poderá ajustar a participação do excluído em entrevista jornalística da emissora pelo tempo que ele teria no debate, sem que isso implique tratamento privilegiado”.

A autora sustenta a inconstitucionalidade da interpretação atribuída ao § 5º do art. 49 da Lei nº 9.504/1997, no sentido de que, ao deliberarem sobre as regras aplicáveis aos debates eleitorais, os candidatos e partidos aptos a deliberar estariam obrigados a incluir todos os candidatos de partidos com representação superior a 9 (nove) deputados, tendo em vista a previsão do **caput** do art. 49. Narra ter sido essa a interpretação adotada pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE) no § 5º do art. 32 da Resolução nº 23.457/2015.

Assevera que a mencionada interpretação viola o princípio democrático e o direito à informação (artigos 1º e 5º, inciso XIV, da CF/88), “na medida em que impede que se desenhem debates capazes de promover em maior e melhor medida o direito dos eleitores à informação adequada”. Argui, também, ofensa às liberdades de expressão jornalística e de programação (artigos 5º, incisos IV e IX, e 220, da CF/88). Por fim, suscita ofensa à autonomia partidária, a qual incluiria a liberdade do partido político se posicionar quanto às regras aplicáveis aos debates, inclusive no que tange ao número de participantes (art. 17, § 1º, da

ADI 5488 / DF

Constituição Federal).

Apliquei o procedimento abreviado do art. 12 da Lei nº 9.868/99, a fim de que a decisão fosse tomada em caráter definitivo.

O Senado Federal prestou informações em que remete à exposição de motivos do projeto que resultou na norma impugnada, asseverando que “[a]s sugestões da requerente com relação à organização de debates guardam méritos, mas não podem ser entendidas como as únicas constitucionalmente hígidas. É preciso que se respeite a opção legislativa efetuada no bojo de uma reforma ampla destinada a reduzir tempo de propaganda e custos envolvidos”.

A Presidência da República, por meio da Consultoria-Geral da União, apresentou informações em que se contrapõe à interpretação do art. 46, § 5º, da Lei nº 9.504/1997 defendida pela requerente.

O Tribunal Superior Eleitoral, por seu turno, aduziu que o § 5º do art. 32 da Resolução nº 23.457/2015, que regulamentou o art. 46, § 5º, da Lei das Eleições, na redação dada pela Lei nº 13.165/2015, foi aprovado à unanimidade por aquele Tribunal, o qual entendeu que “a regra não viola o princípio democrático, pois não se contrapõe à garantia de participação de candidato cujo partido preencha o requisito da representatividade estabelecido no **caput** do referido art. 46”.

A Advocacia-Geral da União manifestou-se no sentido da improcedência do pedido. Aduz, em síntese, que “a interpretação dos dispositivos impugnados sugerida pela requerente - segundo a qual seria possível, mediante deliberação dos candidatos aptos na forma do § 5º do artigo 46, excluir do debate eleitoral aqueles candidatos cuja participação estaria assegurada nos termos do *caput* do mencionado artigo - revela-se irrazoável, porquanto incompatível com os princípios do pluralismo político e da igualdade de chances”.

A Procuradoria-Geral da República manifestou-se pelo não conhecimento da ação, e, no mérito, pela improcedência do pedido. Preliminarmente, sustenta a inaplicabilidade da técnica de interpretação conforme ao caso, sob o argumento de que o art. 46, **caput** e § 5º, da Lei 9.504/1997, na redação da Lei 13.165/2015, não comportam duas ou mais

ADI 5488 / DF

interpretações. Quanto ao mérito, aduz que “[a] única interpretação que parece aceitável do art. 46, *caput* e § 5º, da Lei 9.504/1997, na redação da Lei 13.165/2015, é a que afaste a possibilidade – mesmo por aprovação de dois terços dos candidatos aptos ou dos partidos e coligações que eles integrem – de exclusão do debate de candidato cujo partido político possua mais de nove representantes na Câmara dos Deputados”.

É o relatório.

Em revisão

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.488 DISTRITO FEDERAL

VOTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

De início, afasto a preliminar de não conhecimento da ação suscitada pela Procuradoria-Geral da República no sentido ser inviável o pedido de interpretação conforme requerido pela autora. Esta preliminar confunde-se com o próprio mérito da ação, na medida em que o acolhimento ou a rejeição da interpretação desejada pela requerente é dependente da conclusão do julgado.

Todavia é o caso de conhecimento parcial da ação. Conforme relatado, a associação autora formula pedido de interpretação conforme à Constituição ao art. 46, **caput** e § 5º, da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), com a redação dada pela Lei nº 13.165, de 29 de setembro de 2015, e de declaração de inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 32 da Resolução nº 23.457, de 15 de dezembro de 2015, do Tribunal Superior Eleitoral.

Embora o pedido da requerente se refira ao art. 32 da Resolução nº 23.457/2015 na sua totalidade, observa-se que apenas houve a impugnação específica do § 5º do dispositivo, que expressamente veda a deliberação no sentido de exclusão dos debates eleitorais de candidato filiado a partido político com representação superior a nove parlamentares na Câmara dos Deputados.

De acordo com a jurisprudência desta Corte, exige-se a impugnação específica dos preceitos sobre os quais o autor requer a declaração de inconstitucionalidade, sob pena de não conhecimento do pedido quanto a tais dispositivos (ADI 4079, Rel. Min. **Roberto Barroso**, Tribunal Pleno, Dje de 5/5/15).

Ante a ausência de impugnação específica dos demais preceitos que compõem o art. 32 da Resolução nº 23.457/2015, **conheço parcialmente da ação direta, tão somente quanto aos pleitos de interpretação conforme ao art. 46, caput e § 5º, da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei**

das Eleições) e de declaração de inconstitucionalidade, por arrastamento, do § 5º do art. 32 da Resolução nº 23.457/2015 do TSE.

Eis o teor do art. 46 da Lei nº 9.504/1997, com redação dada pela Lei nº 13.165/2015:

“Art. 46. Independentemente da veiculação de propaganda eleitoral gratuita no horário definido nesta Lei, é facultada a transmissão por emissora de rádio ou televisão de debates sobre as eleições majoritária ou proporcional, **sendo assegurada a participação de candidatos dos partidos com representação superior a nove Deputados, e facultada a dos demais**, observado o seguinte: (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

I - nas eleições majoritárias, a apresentação dos debates poderá ser feita:

a) em conjunto, estando presentes todos os candidatos a um mesmo cargo eletivo;

b) em grupos, estando presentes, no mínimo, três candidatos;

II - nas eleições proporcionais, os debates deverão ser organizados de modo que assegurem a presença de número equivalente de candidatos de todos os partidos e coligações a um mesmo cargo eletivo, podendo desdobrar-se em mais de um dia;

III - os debates deverão ser parte de programação previamente estabelecida e divulgada pela emissora, fazendo-se mediante sorteio a escolha do dia e da ordem de fala de cada candidato, salvo se celebrado acordo em outro sentido entre os partidos e coligações interessados.

§ 1º Será admitida a realização de debate sem a presença de candidato de algum partido, desde que o veículo de comunicação responsável comprove havê-lo convidado com a antecedência mínima de setenta e duas horas da realização do debate.

§ 2º É vedada a presença de um mesmo candidato a

eleição proporcional em mais de um debate da mesma emissora.

§ 3º O descumprimento do disposto neste artigo sujeita a empresa infratora às penalidades previstas no art. 56.

§ 4º **O debate será realizado segundo as regras estabelecidas em acordo celebrado entre os partidos políticos e a pessoa jurídica interessada na realização do evento, dando-se ciência à Justiça Eleitoral.**

§ 5º **Para os debates que se realizarem no primeiro turno das eleições, serão consideradas aprovadas as regras, inclusive as que definam o número de participantes, que obtiverem a concordância de pelo menos 2/3 (dois terços) dos candidatos aptos, no caso de eleição majoritária, e de pelo menos 2/3 (dois terços) dos partidos ou coligações com candidatos aptos, no caso de eleição proporcional."**

Note-se que o **caput** do art. 46 **assegura** a participação, nos debates eleitorais realizados por emissora de rádio ou televisão, de candidatos dos partidos políticos com representação superior a 9 (nove) parlamentares na Câmara dos Deputados.

A norma, em sua redação originária, já restringia a participação nos debates aos candidatos integrantes de partidos políticos com representação na Câmara dos Deputados. O critério restritivo foi reforçado com a reforma eleitoral de 2015, que assegurou a participação nos embates via rádio e TV apenas aos candidatos dos partidos políticos de maior representatividade.

O preceito em referência, na redação atual, instituiu, a um só tempo, uma restrição e uma garantia.

Restrição, porque diminuiu o universo de candidatos aos quais é assegurada a participação nos debates eleitorais, limitando-a aos candidatos vinculados aos partidos de maior representatividade. No meu entender, ao assim dispor, a norma espelhou a centralidade que a representatividade partidária detém no regime democrático instituído na Constituição de 1988, elemento que já estava presente na redação originária do dispositivo e que foi reforçado na reforma de 2015.

Por sua vez, a previsão em comento constitui também uma **garantia**, porque efetivamente **assegura** a participação nos debates eleitorais aos candidatos dos partidos políticos com representação superior a 9 (nove) deputados. Nesse sentido, vejam que o § 1º do art. 46 obriga que, em caso de não comparecimento de algum dos candidatos cuja presença é garantida, a emissora comprove que convidou o candidato com a antecedência mínima de setenta e duas horas da realização do debate, sob pena de não realização deste.

No que tange à regras aplicáveis ao embate via rádio ou TV, o § 4º determina que elas serão definidas por meio de acordo celebrado entre os partidos políticos e a pessoa jurídica interessada na realização do evento, devendo a Justiça Eleitoral ser cientificada em seguida.

A par da garantia prevista no **caput**, o § 5º do art. 46 estabeleceu, como condição para a definição das regras aplicáveis ao debate, a aprovação por pelo menos 2/3 (dois terços) dos candidatos (no caso de eleição majoritária) ou partidos ou coligações com candidatos (no caso de eleição proporcional) que estejam aptos a participar do debate na forma do **caput** do art. 46.

Em suma, a interpretação sistemática do art. 46 revela a existência de dupla garantia aos candidatos enquadrados na hipótese do **caput**: no primeiro momento, a participação na definição das regras aplicáveis; no segundo momento, a efetiva participação desses candidatos nos embates via rádio ou TV.

Portanto, o art. 46 da Lei nº 9.504 assegura a ampla participação dos candidatos de partidos políticos com representação superior a 9 (nove) parlamentares na Câmara dos Deputados nos debates eleitorais, participação que se inicia já na fase de definição das regras que serão ali aplicadas.

Nesse contexto, nota-se que a interpretação que a requerente pretende atribuir ao § 5º – no sentido de ser possível que os candidatos, partidos ou coligações, ao definirem as regras do debate eleitoral, excluam candidatos que se enquadrem na hipótese do **caput** – **contradiz por completo o sentido normativo do art. 46. Tal interpretação não se**

sustenta do ponto de vista da interpretação sistemática do art. 46, pois equivaleria a atribuir ao § 5º um sentido que revoga a garantia instituída no caput da norma.

Ademais, seria uma contradição assegurar que os candidatos enquadrados na hipótese do **caput** participem da definição das regras que vigorarão no debate, mas não garantir que esses mesmos candidatos participem efetivamente do debate. Também não me parece razoável admitir que tais candidatos possam deliberar, na fase de definição das regras do debate, pela exclusão de um ou mais de seus pares.

Ressalta-se que os sentidos de um dispositivo de lei não podem ser obtidos a partir de análise dissociada do conjunto normativo em que inserido. A interpretação das normas jurídicas contém um inafastável componente topológico, visto que se deve considerar as conexões de sentido do preceito analisado com os demais preceitos que compõem o artigo em que inserido. Nesse sentido, os parágrafos de um dispositivo de lei devem guardar harmonia com a unidade básica de articulação do artigo, qual seja, o seu **caput**.

No caso em referência, o **caput** do art. 46 efetivamente assegura a participação, nos debates eleitorais, dos candidatos de partidos políticos com representação superior a 9 (nove) parlamentares na Câmara dos Deputados. A redação do dispositivo é claríssima. Sendo assim, o § 5º não comporta a interpretação pretendida pela requerente.

Parece-me que, quando o § 5º do art. 46 autoriza que partidos ou coligações deliberem sobre as regras do debate “inclusive as que definam o número de participante”, está se referindo à **possibilidade de inclusão de candidatos** não enquadrados no critério do **caput**, aos quais permanece facultada a participação, mas de forma alguma a exclusão de candidatos com participação assegurada pelo **caput** do art. 46.

Quanto à alegação de violação do direito à informação, da liberdade de expressão jornalística e de programação, bem como a autonomia partidária, é importante destacar que, em que pese sua relevância para o processo eleitoral, **a veiculação dos debates pelos meios de comunicação é facultativa, não havendo imposição legal à realização dos debates e à**

participação dos candidatos neles.

Em verdade, a realização de debates eleitorais - diferentemente da propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão -, **não tem assento constitucional, mas enseja rigorosa regulamentação legal tendo em vista exercer profunda influência sobre o eleitorado.**

José Jairo Gomes assim descreve o funcionamento de um debate eleitoral:

“O debate pode ser compreendido como um encontro face a face entre candidatos concorrentes (normalmente) a cargos do Poder Executivo, em que lhes são feitas perguntas e apresentados temas e problemas diversos para suas apreciações e respostas; sua finalidade primordial é auxiliar a escolha dos eleitores no dia das eleições. O evento é realizado em uma sala ampla, palco ou estúdio, e transmitido pela televisão, rádio ou Internet, sendo objeto de grande interesse do público e larga cobertura da mídia” (**Direito Eleitoral**. 11. ed. São Paulo: Atlas S.A., 2015. p. 423).

O debate eleitoral constitui-se em evento pontual, realizado poucas vezes durante todo o período das eleições e com espaço de poucas horas. Os debates são um espaço naturalmente restrito, no qual, no entanto, deve haver a exposição e o confronto de ideias com densidade tal que promova, no eleitor, maior esclarecimento a respeito das ideias e propostas dos candidatos e das diferenças entre essas. Munido de tais informações, o eleitor realiza o cotejo entre elas, podendo, assim, escolher de forma mais consciente em quem votará.

Nesse sentido, mostra-se forçada a argumentação da autora no sentido de que a obrigatoriedade de participação nos debates de todos candidatos aptos, nos termos do **caput** do art. 46, impede a realização de debates capazes de promover a adequada informação dos eleitores e os tornam desinteressantes para os eleitores e para as emissoras.

Foi exatamente preocupado com uma possível pulverização dos debates eleitorais, com a participação muito grande de candidatos, e

ADI 5488 / DF

buscando aperfeiçoar o sistema ao privilegiar uma razoável representatividade partidária, que o **legislador adotou um critério mais seletivo quanto aos partidos políticos que terão assegurado o direito de seus candidatos participarem dos debates eleitorais.**

Com esse espírito, a legislação atual, como já salientado, tornou mais restritiva a participação dos candidatos. Relembre-se: a redação originária do **caput** do art. 46 da Lei nº 9.504 assegurava a participação de todos os candidatos dos partidos com representação na Câmara dos Deputados, ao passo que, na redação conferida pela Lei nº 13.165/15, assegurou-se a participação dos candidatos de partidos com representação superior a nove deputados.

Ora, se antes era possível a realização de debates e esses já demonstravam ser instrumento de relevância para o processo eleitoral, com efetiva influência na opinião do eleitorado, pode-se visualizar que essa influência será ainda mais forte agora que houve uma maior seletividade na participação dos candidatos.

Outrossim, a Lei nº 9.504/1997 trata de forma minuciosa das regras para a propaganda eleitoral no rádio e na TV durante as eleições, estabelecendo critérios para o exercício de tais direitos. Em tal contexto normativo, o legislador ordinário optou por limitar o número de candidatos aos quais é assegurada a participação nos debates eleitorais. **Não cabe, via interpretação judicial, permitir que, por acordo entre emissoras e candidatos, se acentue ainda mais essa limitação, desbordando dos limites do sentido literal do texto do art. 46.**

A utilização da técnica da interpretação conforme à Constituição pressupõe a natureza polissêmica do texto normativo. Ademais, é preciso que a interpretação pretendida esteja contida nos limites da literalidade do texto. Ou seja, a técnica não dá guarida a eventuais interpretações que subvertam por completo o sentido normativo do preceito, conforme bem expõem Gilmar Mendes, Inocêncio Coelho e Paulo Gonet, **verbis**:

“Segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a interpretação conforme à Constituição conhece limites. Eles resultam tanto da expressão literal da lei quanto da chamada

vontade do legislador. A interpretação conforme à Constituição é, por isso, apenas admissível se não configurar violência contra a expressão literal do texto e não alterar o significado do texto normativo, com mudança radical da própria concepção original do legislador.

A prática demonstra que o Tribunal não confere maior significado à chamada *intenção do legislador*, ou evita investigá-la, se a interpretação conforme à Constituição se mostra possível dentro dos limites da expressão literal do texto” (**Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 1192).

Nesse sentido é o entendimento desta Suprema Corte, **verbis**:

“(…) – Impossibilidade, na espécie, de se dar interpretação conforme a Constituição, pois essa técnica só é utilizável quando a norma impugnada admite, dentre as várias interpretações possíveis, uma que a compatibilize com a Carta Magna, e não quando o sentido da norma é unívoco, como sucede no caso presente.(…)” (ADI 1344/ES-MC, Min. Rel. Moreira Alves, DJ 19/4/96, grifou-se).

A temática foi recentemente enfrentada no julgamento da ADI nº 4.227/DF. Na ocasião, o relator, Ministro **Marco Aurélio**, além de reiterar o entendimento acima descrito, observou que entendimento diverso implicaria admitir que esta Suprema Corte atuasse como legislador positivo, do que decorreria ofensa à separação dos poderes e ao princípio republicano. **Vide**:

“Primeiro, descabe conferir interpretação conforme à Constituição ao § 1º do artigo 1.361 do Código Civil. **A técnica tem limites e não compete ao intérprete utilizá-la, subvertendo o texto literal da lei ou o alcance da norma. (...) Os demais dispositivos questionados, dois deles editados após a publicação do Código Civil, mostram não haver dúvida legislativa sobre o assunto nem, reitero, ser a controvérsia passível de solução mediante interpretação conforme à Carta.**

A técnica é aplicável a texto aberto a interpretações distintas, o que não ocorre na espécie. Óptica diversa implica admitir a atuação do Supremo como legislador positivo, inovando normativamente. O passo é largo e ofensivo ao princípio republicano da separação dos poderes” (ADI 4.227, Relator o Ministro Marco Aurélio, Tribunal Pleno, Dje de 31/3/16).

Portanto, não procede o pedido da requerente quanto ao § 5º do art. 46 da Lei nº 9.504/1997, com redação dada pela Lei nº 13.165/2015, visto que a interpretação que se pretende conferir ao preceito encontra limites na literalidade do texto de lei.

Nesse quadro, também não procede o pedido de declaração de inconstitucionalidade do § 5º do art. 32 da Resolução nº 23.457/2015 do Tribunal Superior Eleitoral. Confira-se o teor do dispositivo:

“Art. 32. (...)

§ 5º Na elaboração das regras para a realização dos debates, a emissora responsável e os candidatos que representem dois terços dos aptos não poderão deliberar pela exclusão de candidato cuja presença seja garantida nos termos do § 2º.”

Como se vê, o art. 32, § 5º, da Resolução nº 23.457/2015 do TSE tão somente explicita a garantia, já contida no art. 46 da Lei nº 9.504/1997, de participação nos debates dos candidatos de partidos políticos com representação superior a 9 (nove) parlamentares na Câmara dos Deputados.

Diante do exposto, **conheço parcialmente da ação e, na parte conhecida, julgo-a improcedente.**